# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948667 - MG (2025/0193206-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG080890 |
| AGRAVADO | : | JORDANA FANTINI VIGNOLI |
| ADVOGADOS | : | BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422 |
| | | DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146 |
| | | JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA HERDEIRA (ART. 110 DO CPC). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA (ART. 796 DO CPC). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DÍVIDA DO ESPÓLIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 505 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PRÓPRIA DA FASE EXECUTIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A obrigação de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais rege-se pelo princípio da causalidade, tendo por causa o ajuizamento da ação pelo autor originário, falecido no curso da lide. A sucessão processual operada pela herdeira, nos termos do art. 110 do CPC, constitui mera alteração subjetiva da relação processual, na qual a sucessora assume a exata posição jurídica do sucedido, sem inaugurar nova relação jurídica de direito material. A verba honorária configura, assim, dívida do espólio, que atinge a massa patrimonial deixada, respondendo a herdeira apenas nas forças da herança recebida, nos termos do art. 796 do CPC.

2. Não aproveita ao agravante a tentativa de distinguir o precedente invocado na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.324.125/SP), ao argumento de que ali teria havido mera representação processual por inventariante dativo, e não substituição da parte. A ratio decidendi do julgado, no sentido de que a responsabilidade pessoal do herdeiro pelas dívidas do falecido só se concretiza após a partilha, respondendo antes disso o espólio, incide, com maior razão, na espécie, na qual a atuação da sucessora, ainda que voluntária, deu-se na defesa de interesse que pertencia ao espólio, não se convertendo a verba, por isso, em dívida pessoal e autônoma da herdeira.

3. Não há ofensa ao art. 505 do CPC. A aplicação do art. 796 do CPC na fase de cumprimento de sentença não alterou o valor da condenação nem seus critérios de correção, limitando-se a delimitar o patrimônio responsável pela

**Documento eletrônico VDA61134529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1367d002-c628-40b1-97a8-7c9c7a083ed4**

dívida, segundo o regime da responsabilidade hereditária, matéria própria da fase executiva. A coisa julgada protege o comando do título executivo, isto é, a condenação ao pagamento de valor específico, que não foi rediscutido.
4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA61134529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1367d002-c628-40b1-97a8-7c9c7a083ed4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948667 - MG (2025/0193206-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG080890 |
| AGRAVADO | : | JORDANA FANTINI VIGNOLI |
| ADVOGADOS | : | BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422 |
| | | DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146 |
| | | JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA HERDEIRA (ART. 110 DO CPC). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA (ART. 796 DO CPC). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DÍVIDA DO ESPÓLIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 505 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PRÓPRIA DA FASE EXECUTIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A obrigação de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais rege-se pelo princípio da causalidade, tendo por causa o ajuizamento da ação pelo autor originário, falecido no curso da lide. A sucessão processual operada pela herdeira, nos termos do art. 110 do CPC, constitui mera alteração subjetiva da relação processual, na qual a sucessora assume a exata posição jurídica do sucedido, sem inaugurar nova relação jurídica de direito material. A verba honorária configura, assim, dívida do espólio, que atinge a massa patrimonial deixada, respondendo a herdeira apenas nas forças da herança recebida, nos termos do art. 796 do CPC.

2. Não aproveita ao agravante a tentativa de distinguir o precedente invocado na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.324.125/SP), ao argumento de que ali teria havido mera representação processual por inventariante dativo, e não substituição da parte. A ratio decidendi do julgado, no sentido de que a responsabilidade pessoal do herdeiro pelas dívidas do falecido só se concretiza após a partilha, respondendo antes disso o espólio, incide, com maior razão, na espécie, na qual a atuação da sucessora, ainda que voluntária, deu-se na defesa de interesse que pertencia ao espólio, não se convertendo a verba, por isso, em dívida pessoal e autônoma da herdeira.

3. Não há ofensa ao art. 505 do CPC. A aplicação do art. 796 do CPC na fase de cumprimento de sentença não alterou o valor da condenação nem seus critérios de correção, limitando-se a delimitar o patrimônio responsável pela

**Documento eletrônico VDA60705658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50**
**Código de Controle do Documento: 50d69450-0c4b-4242-bb88-a102a6fcb95f**

dívida, segundo o regime da responsabilidade hereditária, matéria própria da fase executiva. A coisa julgada protege o comando do título executivo, isto é, a condenação ao pagamento de valor específico, que não foi rediscutido.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES contra a decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1.744-1.749) que, acolhendo anterior agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência que não conhecera do agravo, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantida a limitação da responsabilidade da agravada às forças da herança, na forma do art. 796 do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 796 do CPC, ao argumento de que a condenação em honorários advocatícios não recaiu sobre o falecido, que jamais teria sido seu devedor, mas sobre a sucessora processual, em nome próprio, quando o autor originário já não integrava a relação processual, inexistindo, pois, "dívida do falecido" a ser satisfeita nos limites da herança.

Aduz que a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC não transforma automaticamente a condenação posteriormente imposta ao sucessor em dívida pretérita do sucedido, não sendo dado dissociar os bônus e os ônus da posição processual assumida por quem opta por prosseguir na demanda.

Defende a distinção em relação ao AgInt no AREsp 2.324.125/SP, por versar o precedente sobre espólio representado por inventariante dativo, hipótese em que os herdeiros não substituem o espólio nos polos da ação, ao contrário do que teria ocorrido nos autos, em que houve substituição processual propriamente dita.

Alega, ainda, violação ao art. 505 do CPC e aos limites do título executivo, porquanto a aplicação do art. 796 do CPC na fase de cumprimento de sentença implicaria alteração da qualificação subjetiva da obrigação e a introdução de restrição não constante do título transitado em julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, para que se afaste a limitação da responsabilidade ao quinhão hereditário e prossiga o cumprimento de sentença nos exatos termos do título.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.764-1.767), na qual pugna pelo desprovimento do agravo interno, com a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação de multa.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

As razões recursais impugnam os fundamentos da decisão agravada, satisfazendo a exigência de dialeticidade. Conhece-se, pois, do recurso, cujo mérito, todavia, não favorece o agravante.

**Documento eletrônico VDA60705658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50**
**Código de Controle do Documento: 50d69450-0c4b-4242-bb88-a102a6fcb95f**

No que concerne à apontada ofensa ao art. 796 do CPC, a insurgência não prospera. A obrigação de arcar com os honorários de sucumbência está intimamente ligada ao princípio da causalidade, e a causa que motivou a existência da relação processual, gerando a condenação sucumbencial, foi o ajuizamento da ação pelo autor originário, que veio a falecer no curso da lide. A sucessão processual operada pela herdeira, nos termos do art. 110 do CPC, constitui mera alteração subjetiva da relação processual, na qual a sucessora assume a exata posição jurídica do sucedido, sem inaugurar nova relação jurídica de direito material. A atuação da herdeira no feito, ainda que decorrente de ato voluntário, deu-se estritamente na defesa de interesse que pertencia ao espólio, de modo que a condenação em honorários advocatícios tem origem e causa no ato inicial praticado pelo falecido, configurando dívida que atinge a massa patrimonial por ele deixada, obrigação do espólio, e não dívida pessoal e autônoma da herdeira.

Nessa linha, a responsabilidade da sucessora pela verba honorária circunscreve-se às forças da herança recebida, conforme o comando do art. 796 do CPC, segundo o qual "o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ESPÓLIOS. INVENTARIANTE DATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (2) INCLUSÃO DE HERDEIROS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VERBA SUCUMBENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 75, § 1º, DO CPC (OU ART. 12, § 1º DO CPC/1973) 505, 506, 507 e 508 do CPC. PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS PROCESSUAL, COMO CORREPRESENTANTES, E NÃO MATERIAL, COMO PARTE (LITISCONSORTES NECESSÁRIOS). RECONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, buscando a reforma da decisão para afastar a responsabilidade solidária dos herdeiros pelas verbas sucumbenciais.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos limites da coisa julgada ao incluir os herdeiros como litisconsortes necessários; (ii) a solidariedade entre os herdeiros e os espólios é presumida ou decorre de disposição legal; (iii) houve omissão na decisão recorrida quanto aos argumentos apresentados pelos herdeiros.*
>
> *3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.*
>
> *4. Na ação contra espólio representado por inventariante dativo, a inclusão dos herdeiros como litisconsortes necessários no polo passivo viola o art. 75, § 1º, do CPC, e, bem assim, os limites da coisa julgada.*
>
> ***5. A atuação dos herdeiros no cumprimento de sentença condenatória do espólio representado por inventariante dativo, ao contestar, impugnar ou recorrer, não implica sua responsabilização direta, solidária e pessoal pelos honorários advocatícios, pois tal participação é motivada pela defesa dos interesses do espólio, conforme estabelecido no art. 75, § 1º, do CPC/2015, que os qualifica como representantes ou correpresentantes processuais.***
>
> ***6. A distinção entre substituição de parte e representação processual é essencial, pois, na inventariança dativa, os herdeiros não substituem o espólio nos polos da ação, mas apenas na representação processual, visando***

**Documento eletrônico VDA60705658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50**
**Código de Controle do Documento: 50d69450-0c4b-4242-bb88-a102a6fcb95f**

> ***ao controle e à transparência; a responsabilidade pessoal dos herdeiros pelas dívidas do falecido só se concretiza após a partilha, sendo antes disso atribuída ao espólio, representado pelo inventariante.***
> *7. Agravo interno provido.*
> *Agravo conhecido. Recurso especial provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.324.125/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025, g.n.).

Não socorre o agravante a alegada distinção do precedente. Conquanto o AgInt no AREsp 2.324.125/SP tenha versado sobre espólio representado por inventariante dativo, a *ratio decidendi* que dele se extrai, de que a atuação do herdeiro na defesa de interesse do espólio não o torna pessoalmente responsável pela verba sucumbencial, cuja responsabilidade pessoal só se concretiza após a partilha e nos limites das forças da herança, aplica-se, com maior razão, à hipótese dos autos. Seja a herdeira qualificada como representante do espólio, seja como sua sucessora processual (art. 110 do CPC), a origem da obrigação honorária permanece atada ao ato inicial praticado pelo falecido e à defesa de interesse que era do espólio, não se convertendo a verba em dívida pessoal e autônoma da sucessora pelo simples fato de haver ela dado continuidade à demanda. A pretendida dissociação entre a origem da obrigação e a posição processual de quem prossegue na causa, para atribuir à sucessora responsabilidade pessoal ilimitada, não encontra amparo no art. 796 do CPC, que se destina justamente a circunscrever a responsabilidade do herdeiro às forças da herança.

Por fim, não há falar em violação ao art. 505 do CPC. A coisa julgada protege o comando do título executivo, ou seja, a condenação ao pagamento de valor específico. No caso, a aplicação do art. 796 do CPC na fase de cumprimento de sentença não alterou o valor da condenação nem seus critérios de correção monetária, tampouco rediscutiu o dever de pagar. Apenas definiu quais bens do patrimônio da sucessora podem ser utilizados para satisfazer a execução, conforme o regime da responsabilidade hereditária, matéria própria da fase executiva, que não se confunde com o conteúdo da condenação transitada em julgado. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo.*
> ***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020, g.n.).

As razões do agravo interno, como se vê, limitam-se a reiterar teses já detidamente examinadas e afastadas na decisão agravada, sem infirmar-lhe os fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60705658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50**
**Código de Controle do Documento: 50d69450-0c4b-4242-bb88-a102a6fcb95f**

Descabe a majoração dos honorários advocatícios postulada em contraminuta, à míngua de anterior condenação da parte agravante ao pagamento de verba honorária em favor da agravada no âmbito deste incidente recursal (art. 85, § 11, do CPC). Igualmente incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, cuja aplicação pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o que não se verifica na espécie, em que a insurgência veicula teses jurídicas efetivamente enfrentadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60705658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50**
**Código de Controle do Documento: 50d69450-0c4b-4242-bb88-a102a6fcb95f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.948.667 / MG**

Número Registro: 2025/0193206-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170411961000 10000170411961001 10000170411961002 10000170411961003 10000170411961004 10000170411961005 10000170411961006 10000170411961007 16787472120248130000 51503418220168130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG080890 |
| AGRAVADO | : JORDANA FANTINI VIGNOLI |
| ADVOGADOS | : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422 |
| | DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146 |
| | JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG080890 |
| AGRAVADO | : JORDANA FANTINI VIGNOLI |
| ADVOGADOS | : BRUNO VOLPINI RAMOS - MG090422 |
| | DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146 |
| | JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR - MG107147 |

**Documento eletrônico VDA61046145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:22**
**Código de Controle do Documento: 6d26d4be-7f31-4af8-a991-386b87d0a144**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:22**
**Código de Controle do Documento: 6d26d4be-7f31-4af8-a991-386b87d0a144**